

De: MARCELA VERAS SANT ANNA MRVERAS <MRVERAS@embratel.com.br>
Enviado em: terça-feira, 2 de abril de 2019 11:39
Para: cpl@cmsg.rj.gov.br
Assunto: ENC: Pedido de Esclarecimento

Prezados,

Boa tarde, CLARO S.A., vem, respeitosamente por seus representantes, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ao Edital de Licitação em epígrafe, de acordo com as razões de fato adiante declinadas:

1 – DA AUSÊNCIA DO VALOR DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA OS LICITANTES QUE POSSUIREM ÍNDICES CONTÁBEIS MENOR OU IGUAL A 1 (UM)

4.2.6 A comprovação de qualificação econômico-financeira será aferida com base nos dados do balanço patrimonial das demonstrações contábeis apresentados, pelos índices de Liquidez Geral

LG) E Liquidez Corrente (LC), iguais ou maiores que 1 (um), apurados mediante a aplicação das fórmulas:

$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

4.2.7 O licitante que não possuir um resultado igual ou superior a 1 (um), em qualquer dos índices indicados no subitem anterior, deverá comprovar um patrimônio líquido mínimo de R\$.....(.....), na data de apresentação da proposta.

Observe que o edital é perfeito ao flexibilizar para os licitantes a possibilidade de comprovação de patrimônio líquido em detrimento de aferição da qualificação econômico-financeira por meio dos índices que estabelece sendo iguais ou maiores que 1 (um).

Todavia, peca ao não informar o valor correspondente ao percentual do patrimônio líquido, o que certamente influenciará na apresentação da proposta de preços, haja vista que os licitantes não saberão objetivamente qual o critério a ser adotado e impossibilitará a melhor efetivação da cotação de preços das operadoras, que podem reduzir a margem de lucro e, conseqüentemente, melhorar a proposta para o erário público.

Assim, compete o presente esclarecimento, visto que a falta de valor como critério de julgamento da qualificação econômico-financeira, violando, por consequência, o princípio da busca pela melhor proposta para a Administração e possibilidade de participação da maior quantidade de interessados.

Desta forma, se faz necessária o presente esclarecimento, a fim de que seja realizada a devida aposição do valor do patrimônio líquido como critério para verificação da qualificação econômico-financeira, tornando, assim, o Edital claro e sem lacunas, com o escopo de buscar a melhor proposta para a Administração.

Nossa solicitação será atendida?

2 – DO PRAZO CURTO PARA INICIAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

7.3. Os serviços deverão ser executados com observância rigorosa das Especificações Técnicas, das condições deste Edital e da proposta vencedora, devendo ser concluídos integralmente no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, de acordo com o Cronograma Físico, se houver;

7.3.4. No que se refere à prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, prover condições que possibilitem o início da prestação dos serviços em até 15 (quinze) dias, a contar da data de assinatura do contrato;

Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para iniciar a prestação dos serviços de ao menos 30 (trinta) dias;

Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente, nem sempre será possível atender a prazo tão diminuto, uma vez que deverá ser observado o fluxo de trabalho peculiar à esse mercado, que compreende, entre outras questões, a confecção e emissão do pedido, análise, avaliação dos serviços, disponibilidade de estoque e sistema logístico (definição de rota e entrega), sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item. Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz *“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”*.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário *“coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)*

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

Nossa solicitação será atendida?

3 – DA DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ACERCA DO PRAZO DE PAGAMENTO E NECESSIDADE DE ALINHAMENTO COM O INSTRUMENTO NORMATIVO

12.1. A CONTRATADA deverá apresentar uma fatura única e nota fiscal correspondente aos serviços realizados no mês, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de vencimento.

9.1. Os pagamentos serão realizados mediante ao pedido de pagamento, contendo os dados bancários e apresentação da Nota Fiscal ou por boleto bancário, até o quinto dia útil do mês, mediante a apresentação de relatório mensal detalhado dos serviços prestados, no Protocolo da Câmara Municipal de São Gonçalo.

12.8. O pagamento será efetuado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de atestamento do documento fiscal, desde que atendida todas as obrigações previstas no Edital e seus anexos, mediante crédito em conta corrente Bancária da CONTRATADA.

Cabe o presente esclarecimento, pois existe uma divergência no prazo de pagamento e entrega das faturas. Sendo assim, o instrumento convocatório estabelece que ora o pagamento será realizado até o quinto dia útil do mês ora no prazo de 10 dias úteis, o que leva a dúvida.

Semelhantemente, informa que as faturas deverão ser entregues com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em total descompasso com a Resolução da Anatel.

Desta forma, a Administração deve retificar o presente edital, para que seja esclarecido, corretamente, qual é a pretensão do Órgão, sob pena de estar infringindo o princípio da vinculação ao instrumento licitatório e da busca da melhor proposta para o erário.

4 – DA AUSÊNCIA DO VALOR ESTIMADO

O Item 9. Valores Estimado Para Contratação não informa qual o valor estimado para a contratação, restando dúvidas para os Licitantes de qual o valor estimado para que seja possível elaborar propostas.

Logo, para que se tenha uma disputa igual para todos os licitantes, seria necessário informar qual o valor cotado pela Administração.

Nossa solicitação será atendida?

Atenciosamente,

MARCELA VERAS
SANT'ANNA

Claro-Brasil



Gerente de Contas
Diretoria Governo
T: 21 2121-8366 C.: 21 9 7432-5289
mveras@embratel.com.br

Claro Brasil

CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem e seus anexos são de uso exclusivo de pessoas e entidades autorizadas pela Embratel e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É proibido revelar, alterar, copiar, divulgar ou se beneficiar, direta ou indiretamente, destas informações sem a autorização de seus autores. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, informe o remetente e apague a mensagem imediatamente. A Embratel se reserva o direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

AVISO DE

PROCESSO 501/2018**EDITAL 01/2018****RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTO DA EMPRESA CLARO:**

- 1) Questiona-se no e-mail do dia 02/04/19 (no. 1): Da ausência do valor de patrimônio líquido para os licitantes que possuírem índices contábeis menor ou igual a 1 (um):
RESPOSTA: A Lei de Licitações em seu artigo 31, §§2º e 3º, em que pese admitir a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para execução de obra, em nenhum momento estabelece a necessidade de que essa comprovação se faça sobre o capital integralizado da empresa. O TCU entende tal exigência, que restringe a competitividade do processo licitatório, uma vez que apenas empresas de maior porte atenderiam ao montante estabelecido pelo edital. Nesse sentido é o entendimento do Acórdão 113/2009-Plenário.
O mesmo artigo 31, §2º, dispõe que a Administração pode exigir, alternativamente, percentual mínimo do capital social ou patrimônio líquido, ou a prestação de garantia da proposta.
- 2) Questiona-se no e-mail do dia 02/04/19 (no. 2): Do prazo curto para iniciar a prestação dos serviços:
RESPOSTA: A estipulação de prazo fica ao juízo discricionário da Administração, desde que razoável. O objeto da licitação prevê a prestação de serviços comum e continuado de telefonia na modalidade SMP (Serviço Móvel Pessoal) para comunicação de voz e dados, originadas em terminais móveis de tecnologia. Assim entende-se que o prazo estabelecido no Edital está dentro dos limites normais, tendo em vista a Empresa ser de grande porte. Por fim, cumpre destacar que contrato administrativo não é procedimento de adesão à “pacotes de planos” pré-estabelecidos por operadoras de telefonia celular
- 3) Questiona-se no e-mail do dia 02/04/19 (no. 3): Da divergência de informações acerca do prazo de pagamentos e necessidade de alinhamento com o instrumento normativo.
RESPOSTA: O pagamento será efetuado no prazo de dez (10) dias úteis, contados da data de atestamento do documento fiscal, desde atendidas todas as obrigações previstas no Edital e seus anexos, mediante crédito em conta corrente Bancária. A empresa solicita que seja estabelecida a possibilidade de realização do pagamento mediante código de barras.
RESPOSTA: O item 12.1 (fatura única e nota fiscal) e 12.8 (pagamento) do Edital informam que o pagamento será efetuado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de atestamento do documento fiscal, desde que atendidas todas as obrigações prevista no Edital e seus anexos, mediante crédito em conta corrente bancária da contratada.
Noutro giro, com a moderna gestão bancária, não existe óbice para impedir os pagamentos mediante código de barras, se essa modalidade apresentar segurança e rapidez nos pagamentos. Sendo desnecessário a republicação do Edital. A aceitação dessa forma de pagamento não gera ônus financeiro, tampouco desajustes temporais, de tal forma que não se configura hipótese de alteração das postas.
4. Questiona-se no e-mail do dia 02/04/19 (no. 4): Da Ausência do Valor Estimado:
RESPOSTA: Oportunamente vem esclarecer que houve um erro material na publicação do EDITAL, posto que não foi informado o valor estimado que é de **R\$ 102.000,00 (cento**

de Habilitação – I – Documentação Genérica, letra “a”, II Documentos de Qualificação Técnica Específica, Procuração (anexo 2) e Declaração contida no anexo.

RESPOSTA: Considerando a competência discricionária da Administração de instituir as regras do certame licitatório dentro das balizas da lei, é admitido o estabelecimento de critérios diferenciados, condicionados pelo valor das propostas, para apresentação da documentação de habilitação.

Entretanto, as exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.

- 4) Questiona-se no e-mail do dia 01/03/19 (no. 2): Serão considerados inexecutáveis as propostas cujos preços sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do estimado para a contratação. Do Edital.

RESPOSTA: Houve um erro material na publicação do EDITAL, posto que não foi informado o valor estimado que é de **R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais)**. Será publicada uma ERRATA do Edital para informar o valor estimado, bem como será enviado também para os e-mail dos Licitantes.

- 5) Questiona-se no e-mail do dia 01/03/19 (no. 8): O pagamento será efetuado no prazo de dez (10) dias úteis, contados da data de atestamento do documento fiscal, desde atendidas todas as obrigações previstas no Edital e seus anexos, mediante crédito em conta corrente Bancária. A empresa solicita que seja estabelecida a possibilidade de realização do pagamento mediante código de barras.

RESPOSTA: Entende-se que havendo divergência entre o EDITAL e seus anexos deverão prevalecer as especificações constantes no Edital, com fundamento no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º. Da Lei 8.666/93). O edital do certame é a matriz do contrato e sua vinculação ao instrumento contratual é considerada cláusula essencial a todos os contratos administrativos (art.55, XI da Lei 8.666/93).

Noutro giro, com a moderna gestão bancária, não existe óbice para impedir os pagamentos mediante código de barras, se essa modalidade apresente segurança e rapidez nos pagamentos. Sendo desnecessário a republicação do Edital. A aceitação dessa forma de pagamento não gera ônus financeiro, tampouco desajustes temporais, de tal forma que não se configura hipótese de alteração das propostas.